



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/8

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

REVISÃO CRIMINAL nº 0600060-27.2023.6.21.0000

São José do Ouro – RS

REQUERENTE: ROGÉRIO CENTENARO

REQUERIDO: PROMOTORIA DA 103ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO OURO

RELATORA: Desa. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

### **PARECER**

EMENTA: PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONTRARIEDADE À LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. MERA REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO FINDO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.

1. A pretensão de rediscussão da dosimetria da pena, pretendida pelo autor, é inviável em sede desta revisão criminal, pois não estão presentes as hipóteses de contrariedade ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos (art. 621, I, CPP).
2. A simples irresignação da parte contra o édito condenatório não autoriza a revisão criminal com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal. Todo o conjunto probatório foi exaustivamente analisado e valorado consoante o livre convencimento dos julgadores.
3. Não há prescrição a ser reconhecida, porque o interregno entre o recebimento da denúncia (15/10/2012) e a publicação da sentença condenatória (27/09/2016), transcorreu período inferior



a quatro anos, prazo prescricional previsto pelo artigo 109, V, c/c art. 110, §1º e art. 117, I e IV, todos do Código Penal.

4. Não encontra amparo a mera declaração de desproporcionalidade das penas entre os réus, visto que inexistem ilegalidades ou vícios para rescindir a decisão contestada.

5. A revisão criminal não se destina ao mero e simples reexame dos elementos de provas e sobre critérios de aplicação de pena já apreciados quando da sentença condenatória e acórdão confirmatório da condenação.

#### I – Dos Fatos.

Trata-se de revisão criminal, ajuizada por Rogério Centenaro, com fulcro no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, com pedido de suspensão da execução da pena ocorrida nos autos do Recurso Criminal nº 0000309-92.2012.6.21.0103, requerendo: o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; a revisão da pena fixada com a exclusão da pena de multa; liminar suspendendo a execução da pena; e indenização pelos prejuízos sofridos.

#### II – Fundamentos.

Primeiramente, impõe-se observar que a ação para revisão criminal não pode ser utilizada como se fora uma via recursal atípica, iterativamente manejável pelo réu e permanentemente à sua disposição para reapresentação de teses ou fundamentos já expendidos anteriormente.

Não é suficiente mera irresignação contra a decisão condenatória para a propositura da revisão criminal, somente sendo cabível com a



demonstração inequívoca da adequação do caso concreto a uma das hipóteses presentes no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Ao que parece, o requerente pretende rediscutir o mérito da ação penal, insurgindo-se contra a dosimetria da pena privativa de liberdade – a qual foi substituída por uma prestação pecuniária e uma prestação de serviços a comunidade - e da pena de multa. Tal pretensão é inviável em sede de revisão criminal, estando limitada apenas às hipóteses em que reconhecida flagrante injustiça ou ilegalidade.

Não é o caso dos autos.

Pois bem. Conforme excerto da sentença (ID 45106861), datada de 26/09/2016, ROGÉRIO foi condenado, *in verbis*:

(...)

7) Quanto ao réu ROGERIO CENTENARO:

Observo, antes de iniciar o cálculo das penas, que a condenação do réu foi pela prática de dois crimes de corrupção eleitoral em continuidade delitiva. Não havendo, contudo, para fins de fixação de pena, diferença entre as situações (de modo que todos os crimes, examinados individualmente, receberiam a mesma pena), fixarei a pena de um deles e, ao final, procederei a exasperação prevista no artigo 71 do Código Penal.

Pena privativa de liberdade: passo a aplicação da pena privativa de liberdade pelo sistema trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Pena base: examino separadamente os vetores do artigo 59, caput, do Código Penal:

- a) antecedentes: o réu não conta com antecedentes, conforme certidão de fl. 4.138;
- b) conduta social: abonada pelas testemunhas ouvidas em juízo;
- c) personalidade: nada há nos autos que permita avaliar, de modo seguro, a personalidade do réu;
- d) motivos: a motivação do crime, a toda a evidência, foi a pretensão de vencer a eleição municipal em relação a qual o réu era cabo eleitoral. Tal motivo, contudo, não desborda do que já previsto naturalmente para a figura típica, não pesando em desfavor do acusado;
- e) circunstâncias e f) consequências: nada há de peculiar nestes vetores, em relação ao caso concreto, que não desborde dos elementos já previstos na figura típica. Não serão, então, considerados negativamente, sob pena de bis in idem;
- g) comportamento da vítima: conquanto o eleitor seja considerado, secundariamente, sujeito passivo do crime de corrupção eleitoral ativa, não há divergência na doutrina e na jurisprudência de que o sujeito passivo deste crime é o Estado, não havendo falar, pois, em participação ou contribuição da vítima;
- h) culpabilidade: sendo a culpabilidade ora examinada o grau de reprovabilidade da conduta, que não se confunde com a culpabilidade como elemento do crime,



ou, ainda, como circunstância autorizadora da imposição da pena, encontra-se, para o réu, em nível normal, não pesando em seu desfavor.

Nesse passo, observando que dos oito vetores acima examinados nenhum pesa em desfavor do réu, fixo a pena base em 01 ano de Pena intermediária: ausentes atenuantes ou agravantes a serem pesadas, fixo a pena intermediária em 01 ano de reclusão.

Pena definitiva: não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena intermediária, fixando-a em 01 ano de reclusão.

Continuidade delitiva: observada a regra do artigo 71, caput, do Código Penal, por se tratarem de quinze crimes dolosos, contra vítimas diferentes, praticados em continuidade delitiva, aumento em 1/6 a pena antes fixada. Assim, a pena privativa de liberdade do réu ROGÉRIO CENTENARO vai fixada em 01 ano e 02 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal).

Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos: nos termos do artigo 44, I, II e III, do Código Penal, é cabível a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito quando a pena privativa de liberdade não for superior a 04 anos e o crime não tiver sido praticado com violência contra a pessoa, e, ainda, quando o réu não for reincidente e a medida for recomendável, no sentido de a substituição ser 'suficiente'. Sendo este exatamente o caso dos autos, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos - artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal -, quais sejam, uma prestação pecuniária no valor equivalente a dez salários mínimos nacionais, vigentes no momento da execução, valor a ser direcionado a entidade pública ou privada com destinação social, e uma prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação.

No ponto, observo que a prestação pecuniária para o réu ROGÉRIO teve seu valor reduzido em relação a prestação pecuniária estabelecida para os réus ADEMIR, GABRIEL, OSNILDO, ALGACIR e VITOR HUGO, justificando-se tal proceder primeiro porque estes se tratavam de candidatos e a réu ROGÉRIO de cabo eleitoral, tendo, pois, função auxiliar. E segundo porque a própria atividade desempenhada pelo réu ROGÉRIO no período das eleições municipais de 2012 demonstram que sua capacidade econômica é inferior à dos réus candidatos. Pena de multa: considerando o exame das circunstâncias judiciais acima e os termos do artigo 49 do Código Penal, condeno o réu ao pagamento de 05 dias-multa a razão de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos. Assim, sendo praticados quinze crimes em continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6 (conforme já fundamentado no item anterior), ficando a réu definitivamente condenado ao pagamento de 5,8 dias-multa a razão de 1/30 do salário mínima nacional vigente a época dos fatos.

Prisão preventiva - artigo 387, paragrafo único, do Código de Processo Penal -: tendo o réu permanecido solto durante todo a processo e não restando configuradas nenhuma das hipóteses de cautelaridade previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, e considerando, ainda, que houve a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, a prisão preventiva não é necessária, podendo o réu permanecer em liberdade.

Do valor mínimo para reparação de danos: deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos, porque não formulado pedido nesse sentido. Original sem Grifos.

Com efeito, ROGÉRIO foi condenado as penas de reclusão de 01 ano e 02 meses, em regime inicial aberto (substituída por uma prestação



pecuniária de 10 salários-mínimos nacionais e uma prestação de serviços a comunidade, a razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação), e multa de 5,8 dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo, pela prática do crime de corrupção eleitoral, capitulada no artigo 299 do Código Eleitoral.

Posteriormente, a pena foi retificada pelo acórdão (ID 45107133, RC 0000309-92.2012.6.21.0103), julgado na sessão de 06/07/2020 e publicado em 27/08/2020, nos seguintes termos, no que pertine a ROGÉRIO:

Entendo que a pena definitiva estabelecida na sentença está adequada e proporcional aos delitos praticados, razão pela qual deve ser preservada. Quanto a exasperação pela continuidade delitiva, no cálculo da pena arbitrada em primeiro grau a Magistrada levou em conta a condenação por dois fatos. Agora, em razão da concessão de parcial provimento ao recurso, houve a diminuição do decreto condenatório para uma única conduta. Por essa razão, a exasperação pela continuidade delitiva deve ser abstraída do cálculo da pena, restando definitiva em 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo por 01 prestação pecuniária de 10 salários-mínimos nacionais e 01 prestação de serviços a comunidade, a razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação, e multa de 05 dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo. Original sem grifos.

De plano, verifica-se que não há prescrição a ser reconhecida, porque o interregno entre o recebimento da denúncia (15/10/2012) e a publicação da sentença condenatória (27/09/2016), transcorreu período inferior a quatro anos, prazo prescricional previsto pelo artigo 109, V, c/c art. 110, §1º e art. 117, I e IV, todos do Código Penal.

Com vistas a evitar desnecessária tautologia, transcrevo trecho do acórdão ID 45445923), no qual foi feita análise pormenorizada da prescrição:

Não há prescrição a ser reconhecida.

Explico.

Nos termos do pacificado pela Súmula n. 497 do STF, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

A pena definitiva aplicada ao recorrente restou fixada em 01 ano para cada um dos dois fatos pelos quais foi condenado.

A data do recebimento da denúncia, em 15.10.2012 (fls. 724-737), foi o primeiro marco interruptivo da prescrição.

Na sequência, a data da publicação da sentença condenatória, em 27.09.2016, foi o segundo (fl. 5154).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

6/8

Como o recorrente nasceu em 08.10.1983 (doc. anexo), não incide a causa de redução prevista no art. 115 do Código Penal.

Portanto, visto que entre o primeiro e o segundo termos interruptivos da prescrição e entre o último e a presente data (06/07/2020) transcorreram menos de quatro anos (CP, arts. 109, inc. V, 110, § 1º, e 117, incs. I e IV), a pretensão punitiva não se encontra prescrita. Original sem grifos.

Por sua vez, tem-se que o acórdão foi publicado em 27/08/2020. Portanto, nova causa interruptiva da prescrição, a teor do previsto no artigo 109, V, c/c art. 117, IV, do Código Penal. Aqui também não há falar em prescrição, visto que eventual ato ocorreria somente em 27/08/2024.

Para corroborar o entendimento exposto, verifica-se o tema 1100, do Superior Tribunal de Justiça, o qual fixa a seguinte tese: “O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta”.

De outra banda, não se verifica a desproporcionalidade da pena alegada pela parte. Verifica-se, nos autos, que as penas foram individualizadas na razão da participação e gravidade de cada réu na ação delitiva. A simples irresignação da parte contra o édito condenatório não autoriza a revisão criminal com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal. Todo o conjunto probatório foi exaustivamente analisado e valorado consoante o livre convencimento dos julgadores. Não encontra amparo a mera declaração de desproporcionalidade das penas entre os réus, visto que inexistem ilegalidades ou vícios para rescindir a decisão contestada.

Ademais, no que pertine à exclusão da pena de multa imposta ao réu, não merece prosperar a tese defensiva.

*In casu*, ROGÉRIO foi condenado por corrupção eleitoral, conduta prevista no artigo 299 do Código Eleitoral:



Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Com efeito, o tipo penal a que o réu foi condenado prevê, além da pena de reclusão, o pagamento de multa.

Nesse sentido, frise-se trecho de acórdão:

(...)

A alegada hipossuficiência econômica do réu para arcar com o pagamento da pena de multa não serve para excluí-la, já que a pena pecuniária é sanção que integra o tipo penal violado, tratando-se de norma cogente de aplicação obrigatória, sob pena de flagrante violação ao Princípio da legalidade.” [Acórdão 1317301](#), 00040939520188070004, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 11/2/2021, publicado no PJe: 23/2/2021. Original sem grifos.

É certo que os critérios para a fixação da quantidade de dias-multa são os mesmos adotados para a fixação da pena privativa de liberdade. Desse modo, a culpabilidade fundamenta e limita a fixação da pena de multa, devendo o juiz graduá-la do mesmo modo como procedeu relativamente à pena privativa de liberdade, atentando para as circunstâncias judiciais previstas pelo caput do artigo 59 do Código Penal. É o caso dos autos.

Assim sendo, por todo o exposto anteriormente, não cabe o direito à indenização postulado pelo réu, visto que a sentença condenatória e o acórdão permanecem hígidos.

Por conseguinte, no mérito, é evidente a improcedência do pedido vertido pelo requerente, porquanto não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal a autorizar a pretendida revisão criminal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

8/8

Impõe-se destacar que a revisão criminal não se destina ao mero e simples reexame dos elementos de provas e sobre critérios de aplicação de pena já apreciados quando da sentença condenatória e acórdão confirmatório da condenação.

Em havendo uma clara tentativa de utilização da revisão criminal como sucedâneo de recurso, é caso de seu não-conhecimento

Em face do acima exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo não conhecimento da revisão criminal ajuizada por ROGÉRIO CENTENARO.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

**PAULO GILBERTO COGO LEIVAS,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL